



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 00022/2025
Processo: 10882-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 022/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 022/2025, que **"Altera dispositivos da Lei nº 11.197, de 3 de agosto de 2006."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição, a mesma se justifica visando alinhar o Código de Posturas Municipal às demandas contemporâneas do setor de publicidade, promovendo a sustentabilidade ambiental, a eficiência econômica e a valorização do espaço urbano. A exclusão do papel comum como publicidade nos painéis do tipo 2 visa reduzir o impacto ambiental da atividade publicitária. O papel exige substituições frequentes, gera resíduos não recicláveis com tintas específicas e depende de colagens manuais, gerando maior custo e risco de poluição visual urbana. Em contrapartida, os materiais como lona vinílica e/ou adesivos, quando corretamente utilizados, oferecem maior durabilidade, menor geração de resíduos e são mais adequados à reutilização e reciclagem. A alteração do art. 46-F, ampliando a área permitida para painéis do tipo 3 (com mensagens em movimento), decorre de uma evolução natural da tecnologia empregada nos painéis de LED luminosos, que são mais leves, duráveis, econômicos e sustentáveis do que os meios convencionais. A ampliação de sua área permite maior legibilidade e aproveitamento publicitário, além de estimular investimentos no setor e geração de empregos locais. O parágrafo único incluído no art. 46-F segue o mesmo raciocínio já aplicado no art. 46-E, reconhecendo que empenas cegas são áreas inativas da edificação, ideais para instalação de mídia visual sem prejuízo urbanístico, desde que respeitado o limite de 80% da superfície. (Cortinas de LED - Material mais leve e



sustentável).

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 02 de setembro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

